



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08.756/18

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA do Município de João Pessoa. Prestação de Contas, exercício de 2017. Regularidade das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02003/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade do Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 118/125, observado:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa da Secretaria de Infra-estrutura do Município de João Pessoa em **R\$ 106.949.000,00**, equivalente a **4,14%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A despesa realizada somou **R\$ 40.625.823,65**, sendo **25,90%** destinados a gastos com pessoal.
 - 1.03.** Não foi enviado o demonstrativo do quadro funcional da Secretaria. Observa-se que **39%** do total da remuneração do pessoal ativo foi destinado ao pagamento da contratação por tempo determinado.
 - 1.04.** Restos a Pagar inscritos no montante de **R\$ 4.153.475,10**;
 - 1.05.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** registrou o seguinte:
 - 1.05.1.** Envio da Prestação de Contas Anual – PCA fora do prazo legal previsto na Resolução RN-TC Nº 03/10;
 - 1.05.2.** Elaboração de Lei Orçamentária em desconformidade com a realidade da execução orçamentária;
 - 1.05.3.** Envio de licitações fora do prazo estabelecido pela RN TC nº 02/2011;
 - 1.05.4.** Procedimentos Licitatórios não encontrados no TRAMITA;
 - 1.05.5.** Ausência de informações referentes aos convênios, contrariando a RN-TC-03/2010;
 - 1.05.6.** Alto percentual de gastos com Contratações por Tempo Determinado, violando o princípio do concurso público;
 - 1.05.7.** Não envio do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas;
 - 1.05.8.** Não envio de documentos exigidos pela RN-TC-03/2010.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 227/237), que **concluiu remanescentes as seguintes eivas**:
 - 2.01.** Envio da Prestação de Contas Anual – PCA fora do prazo legal previsto na Resolução RN-TC Nº 03/10;
 - 2.02.** Não envio do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas.
3. O **MPjTC**, em manifestação de fls. 240/242, pugnou pela
 - 3.01.** **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3.02.** APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, em face do cometimento de infrações às normas legais;
 - 3.03.** RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da SEINFRA/JP no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **determinadas as comunicações de praxe.** É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As duas falhas remanescentes após a instrução processual foram o atraso no envio da PCA e a ausência do relatório detalhado das atividades desenvolvidas. Em ambos os casos, houve descumprimento de normas regentes dos processos de prestação de contas; todavia, **são falhas que podem ser relevadas, com recomendações de estrita observância à regulamentação da matéria.**

Voto no sentido de que esta **2ª Câmara:**

1. **JULGUE REGULARES** as contas do Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, na condição de Gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativa ao **exercício de 2017;**
2. **RECOMENDE** ao atual gestor da SEINFRA/JP no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.756/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR as contas do Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, na condição de Gestor da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017;***
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor da SEINFRA/JP no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de contas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO